

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 030.144/2018-3

Natureza: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Renata Faria Brandao (361.171.568-98).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Representação legal: Roberta Reis Nobrega (27280/OAB-DF), Hugo de Assunção Nóbrega (50801/OAB-DF) e outros, representando Renata Faria Brandão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE RETORNO AO PAÍS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA BOLSA PARA APLICAÇÃO DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 80, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 81 e 82), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 83):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 52) interposto por Renata Faria Brandão contra o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara (peça 39), relatora Min. Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de descumprimento de termo de concessão de bolsa no exterior concedida pelo CNPq.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, em razão de não haver retornado ao Brasil após conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield, no Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Renata Faria Brandão;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do CNPq das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

3/10/2012	18.925,82
17/1/2017	251.804,95

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Renata Faria Brandão, ex-bolsista, ante a não comprovação de seu retorno ao Brasil após a conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido, em desacordo com o termo de concessão de bolsa no exterior e o seu primeiro termo aditivo (peça 5, p. 59-61, e peça 70).

2.1. Conforme disposições normativas do CNPq, a bolsista deveria ter regressado ao Brasil em até 30 dias após o término de vigência da bolsa, ou ressarcido integralmente a Agência das importâncias recebidas.

2.2. Os dois pedidos de permanência no exterior formulados pela bolsista (peça 5, p. 125 e p. 133-135) foram denegados pelo CNPq, tendo em vista errônea indicação da autoridade decisória por parte da bolsista, além de erro na indicação do programa ao qual estava vinculada (Ciência sem Fronteiras, ao invés do programa de doutorado do CNPq), bem como pedido em desacordo com as disposições da RN CNPq 19/2015 (peça 5, p. 125-126).

2.3. A Secex-TCE (peça 34) manifestou-se no sentido de que a responsável não indicara claramente as obrigações alternativas que estaria disposta a assumir para justificar a extensão de seu período de permanência no exterior, dentro das regras previstas na Instrução de Serviço CNPq 3/2016 (peça 38).

2.4. O Ministério Público junto ao TCU/MPTCU manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 37).

2.5. A Relatora, Min. Ana Arraes, acolheu as manifestações precedentes, concluindo que as provas colimadas aos autos não militam a favor da ex-bolsista, e que a responsável não formulou adequadamente o pedido de novação das obrigações que assumira perante o governo brasileiro, em inobservância das disposições normativas aplicáveis ao programa de doutorado do CNPq.

2.6. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara (peça 39).

2.7. Inconformada com a decisão, a ex-bolsista interpôs recurso de reconsideração (peça 52).

2.8. Com vistas ao saneamento da TCE, esta Secretaria (peças 66-67), consoante delegação de competência conferida pelo Relator, promoveu diligência perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze dias), a entidade se manifestasse acerca dos seguintes pontos no processo:

i) sobre os normativos aplicáveis ao pleito de novação de obrigações formulado pela Dra. Renata Faria Brandão (RN-029/2012 e/ou RN-019/2015 modificada pela RN 013/2016, ou outros)

e os fundamentos do não-deferimento do 2º pleito de novação da obrigação de retorno ao Brasil formulado pela ex-bolsista;

ii) se a documentação comprobatória de estudos e artigos desenvolvidos e publicados pela requerente via o *King's College* de Londres, com base nos documentos às peças 25-33, podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país.

2.9. Atendendo ao Ofício 29515/2020-TCU/Seproc (peça 68), o CNPq encaminhou ao Tribunal os documentos às peças 70-74.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 53-54), ratificado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 56), que conheceu do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso definir:

a) se houve prescrição (preliminar);

b) se a documentação comprobatória de estudos e artigos desenvolvidos e publicados pela recorrente via o *King's College* de Londres, com base nos documentos às peças 25-33, a título de novação das obrigações que assumira perante o governo brasileiro, podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país.

Da prescrição

5. A análise da prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (**peça 76**) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-

TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão proferido no RE 636.886, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.1. As manifestações da Serur juntadas à **peça 76** foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.5 No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição **subordina-se ao prazo geral de dez anos** (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.6. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.7. A jurisprudência do TCU, embora construída sob a ótica da pretensão punitiva (até porque vigia o entendimento sobre a imprescritibilidade do débito), assentou que, no caso de convênios ou instrumentos congêneres, **a prescrição se inicia com o exaurimento do prazo previsto para a prestação de contas ou na data da efetiva entrega antecipada das contas**. Vejam-se os seguintes enunciados, exemplificativamente:

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante termos de parceria ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 6594/2020-TCU-2ª Câmara, min.-subst. Marcos Bemquerer);

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 1470/2020-TCU-2ª Câmara, min. Ana Arraes, e Acórdão 2278/2019-TCU-1ª Câmara, min.-subst. Augusto Sherman).

5.8. Portanto, mesmo no regime do Código Civil, adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, os precedentes acima devem ser observados na definição do termo inicial da prescrição, no caso de recursos transferidos à gestão de terceiros: enquanto perdurar o prazo concedido para que ocorra a aplicação desses recursos e a consequente prestação de contas, não se inicia a fluência da prescrição (CC, art. 199, II), porque não estará caracterizada a inércia do titular do direito.

5.9. Assim, considerando que a data final da vigência do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior foi fixada inicialmente em 42 meses a partir de 24/9/2012 (peça 5, p. 59-61) e prorrogada até 1/11/2016, e que as contas foram prestadas em 30/12/2016, com o envio do relatório técnico pela bolsista (peça 5, p. 123), **a data que corresponde ao termo inicial da prescrição é 30/12/2016**. E o ato que ordenou a citação da parte ou despacho do relator interrompe a prescrição ocorreu na data de 17/9/2018 (peças 11-12), reiniciando-se sua contagem a partir de tal ato (Código Civil, art. 202, inc. I e parágrafo único).

5.10. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que **não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento**, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.11. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o **prazo geral de cinco anos**, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.12. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

5.13. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído à recorrente decorre da impugnação total de despesas referentes ao termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior para conclusão de doutorado na Universidade de Sheffield – Reino Unido (peça 5, p. 59-61).

5.14. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas (ou a partir da data da primeira medida de apuração dos fatos), como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, já que a omissão no dever de prestar contas é conduta omissiva e, como tal, permanente por excelência.

5.15. Considerando que, no presente caso, a prestação de contas ocorreu em 30/12/2016 (peça 5, p. 123), o prazo prescricional começou a fluir nesta data.

b) Prazo:

5.16. A Lei 9.873/1999 apresenta um **prazo geral, de cinco anos** (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.17. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). Interrompendo a prescrição, ocorreram os seguintes atos apuratórios:

1) em 10/11/2017, com o relatório do tomador de contas (peça 5, p. 205-211);

2) em 17/9/2018, com a análise inicial pelo TCU do presente processo para apuração dos fatos e julgamento pelo tribunal de contas (peças 11-13).

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

5.18. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

1) em 10/10/2017, por meio da Notificação nº 84/2017, para apresentação de defesa/pagamento/parcelamento em 5 dias improrrogáveis (peça 5, p. 209);

2) em 11/7/2019, por meio do Ofício 2155/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/10/2018, para apresentação das alegações de defesa e/ou recolher o débito (peças 14-15).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.19. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 28/1/2020, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 39). Essa interrupção é relevante por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

5.20. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.21. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.22. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.23. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.24. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos.

g) Conclusão:

5.25. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória, etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que **não transcorreu prazo suficiente para**

se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.26. Além disso, levando em consideração o prazo estabelecido no Código Civil e utilizado pelo paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, **também não teria ocorrido a prescrição** no caso concreto.

5.27. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que **também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo** apurado nos autos.

Da novação das obrigações assumidas pela recorrente perante o governo brasileiro

6. A recorrente defende que os documentos apresentados podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país com base nos argumentos sintetizados na análise preliminar desta Secretária à peça 66, p. 3-4, a seguir transcritos:

3.1. A recorrente alega que em idênticas situações, **o CNPq oportunizou a possibilidade de novação das obrigações de bolsistas radicados no exterior**. Afirma que teria havido má vontade e incorreta avaliação do que foi requerido, do que propriamente falta de atendimento dos requisitos, notadamente quando **a decisão combatida se referiu a falhas procedimentais** (peça 52, p. 5-6).

3.2. Argumenta não haver como anuir com decisão que não aponte motivação para um pleito regularmente normatizado, e que se aponte como falha relevante o fato de se dirigir a postulação à Diretoria Executiva da Fundação Pública e não ao Comitê Executivo do Programa como base para negativa da postulação, em desprezo pelo princípio da fungibilidade, o que denotaria má vontade dos gestores públicos e desidioso modo de proceder (p. 6-7).

3.3. Aponta ter restado claro que a recorrente **atendeu plenamente aos requisitos previstos na norma interna**, mas que em face de razões não proclamadas viu-se submetida a um jogo interno de recusas que não encontram amparo na legalidade ou na moralidade públicas (p. 7).

3.4. Recordam que em sede de alegações de defesa, a requerente formulou requerimento de produção de provas que restou imotivadamente ignorado por esta Corte, malferindo as garantias da ampla defesa e do contraditório (p. 7-8).

3.5. Reitera os argumentos expendidos em sede de alegações de defesa, na qual informou: i) ter sido deferido seu ingresso no Programa Ciência sem Fronteiras no doutorado oferecido pela Universidade de Sheffield em outubro de 2012, tendo defendido sua tese de PHD com sucesso; ii) ter aproveitado excelente oportunidade de dar sequência a seus estudos em projeto de extrema relevância para a ciência no Brasil, tendo se candidatado com base na Resolução Normativa nº 13/2016 do CNPq, e ingressado como pesquisadora associada e aluna de pós-doutorado no prestigioso King's College de Londres, passando a desenvolver o projeto "Language Acts and Worldmaking", destinado a "explorar como novos quadros de referência podem melhorar o entendimento e uso do *big data* no contexto brasileiro" (p. 8-10).

3.6. Ainda repetindo os termos das alegações de defesa, afirmou que diálogos com a FAPESP, Unicamp, UFRRJ e UFRJ estariam em vias de se concretizarem e se transformarem em parcerias de pesquisas entre Europa e Brasil, além da busca de parcerias pelo Departamento de Digital Humanities com a Embaixada Brasileira, *Chamber of Commerce, Brazilian Education and Cultural Centre* e o *Anglo Brazilian Society* (p. 10).

3.7. Continua, ao tecer considerações sobre a **relevância estratégica de permanência no exterior**, com base nas disposições da Resolução Normativa nº 13/2016, que alterou a RN-019/2015, e que **as negativas aos pleitos da bolsista se basearam em regras diferenciadas em seu desfavor, pois outras concessões teriam sido feitas sem que se tenham exigidos elementos outros além dos que foram por ela apresentados** (p. 10).

3.8. Asseverou que **a normativa interna do CNPq havia sido alterada para dar tratamento adequado e benéfico ao País em situações como aquela exposta pela defendente, permitindo novações de obrigações do ex-beneficiário de bolsa no exterior, conforme a havida com a Resolução Normativa nº 013/2016** (p. 11-13).

3.9. Acrescentou que outra norma, relativa ao Programa de Doutorado Pleno no Exterior, instituído pela Capes no âmbito do Ciência sem Fronteiras, veio a contemplar no respectivo regulamento normas em sentido idêntico, **permitindo a permanência autorizada no exterior**, a juízo da Diretoria Colegiada do Programa (p. 13-14).

3.10. Informou que o CNPq deu solução a um problema recorrente que impunha de modo absoluto o retorno do pesquisador, muitas vezes sem chances de uma recolocação imediata, com a submissão a atividades provisórias e parcos ganhos, representados por uma insuficiente bolsa de pesquisa, passando a nova sistemática a tratar da questão de modo mais realista, **permitindo a permanência do pesquisador no exterior, após a atividade de formação** (p. 14).

3.11. Aduz que a entidade à qual passou a se vincular a defendente goza de grande prestígio internacional e as atividades por ela desenvolvidas em programa de pós-doutoramento cumprem finalidades relevantes para o Brasil, o que se extrai do conteúdo indicado e por declarações firmadas com pesquisadores no País, sem custos adicionais para o País (p. 15).

3.15. Afirma que a adoção de **novos fundamentos normativos enquanto se ainda achava concluindo seu programa de doutorado**, com a previsão da duração entre 1/11/2012 a 31/10/2016 e com a aprovação da tese em 2017, **torna a ela aplicável a nova regra**, não se mostrando aceitável deliberação que, ignorando as regras em vigor, tenham negado a avaliação requerida (p. 15).

3.16. Após concluir a reprodução das alegações de defesa, conclui requerendo a correção das ilegalidades perpetradas, visto que **a requerente preencheu todos os requisitos postos na regulamentação expandida pelo CNPq para concessão de seu requerimento, mas em face de razões não declaradas e não conhecidas de modo efetivo e real, viu-se prejudicada por deliberações equivocadas**, com a imputação de encargos que não podem ser satisfeitos pela defendente (p. 15). (grifos acrescentados).

Análise

7. A ex-bolsista formulou dois pedidos para permanência no exterior. No primeiro, dirigido à Cocex/CNPq em 28/7/2016, foi requerida pela interessada a extensão de sua permanência fora do país com o propósito de desenvolver atividades no âmbito do Programa “Empatia”, da Universidade de Coimbra, Portugal, com fulcro no art. 38, página 12, do Edital do Programa Ciência sem Fronteiras (peça 5, p. 125-127). Tal pedido foi negado em 13/1/2017. No segundo, formulado em 27/3/2017 (peça 5, p. 133-135), a bolsista informa ter sido admitida no *King’s College of London* para a realização de pós-doutorado. O pedido foi indeferido sem a devida motivação, sob o pretexto de que “não caberia pedido de nova análise” (peça 5, p. 131) por conta do parecer definitivo da COPAR em face do primeiro pleito (peça 5, p. 132):

A Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) é desfavorável ao pedido de permanência no exterior da bolsista Renata Faria Brandão na modalidade GDE. A COPAR entende que a justificativa apresentada pela bolsista foi insuficiente para aprovação. Diante do exposto o pedido de reconsideração da proponente, processo na PICC nº: 246681/2012-8 foi indeferido

7.1. Observa-se que a ex-bolsista comprovou a conclusão do doutorado no exterior na modalidade GDE, na *University of Sheffield*, por meio da prestação de contas encaminhada via Relatório Técnico Final (peça 5, p. 105-122), aprovado pelo CNPq em 24/2/2017 (peça 5, p. 123).

7.2. O primeiro pleito da ex-bolsista foi negado pelo CNPq (peça 5, p. 125-127). A Secretaria de Recursos, na análise preliminar à peça 66, p. 8, manifestou que, ainda que não caiba interferir nas deliberações discricionárias do conselho, “a decisão do órgão **não explicitou claramente os motivos da recusa** em acolher a proposta de substituição de obrigações, bem como fundamentou-se ora em uma norma (RN-029/2012 – peça 24) ora em norma distinta (RN-019/2015 – peça 21), modificada pela RN 013/2016 – peça 22), estas duas últimas admitindo a extensão do período de permanência no exterior, caso aceita a substituição da obrigação pelo CNPq”.

7.3. Ressalta-se, conforme destacou a Serur à peça 66, p. 8-9, que a recorrente juntou aos autos elementos que demonstram a realização de pós-doutorado em prestigiada universidade, em área condizente com o doutoramento realizado pela ex-bolsista, sem ônus adicional para o CNPq, além da realização de pesquisas envolvendo parcerias com universidades brasileiras e produção

acadêmica correspondente (peças 25-33), não havendo informação nos autos se esses elementos foram apreciados pelo CNPq, dentre os quais se destacam: i) declaração do Observatório de Economia e Comunicação da Universidade Federal de Sergipe (OBSCOM-UFS), sobre parcerias e convênios com o *Digital Humanities do King's College de Londres*, por intermédio da Dra. Renata Faria Brandão (peça 25); ii) declaração de parceria científica com o Dr. Robson Dias da Silva, Professor e Diretor de Coordenadoria de Relações Internacionais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de ter trabalhado diretamente com a Pesquisadora Dra. Renata Faria Brandão (peça 26); iii) apresentação do professor Paul Spence, orientador da ex-bolsista (peça 28); iv) comprovante da condição de *Post-Doctoral Research Associate*, do King's College e link para os artigos de pesquisa publicados pela ex-bolsista (peça 29); v) comunicação do Instituto de Estudos da Linguagem da Unicamp, sobre atividades de cooperação e intercâmbio com o King's College, por intermédio da Dra. Renata Faria Brandão (peça 30).

7.4. A Serur ressaltou, ainda, que “a requerente retornou ao País, e que por ter concluído o doutoramento e possivelmente, o pós-doutoramento, indubitavelmente trouxe consigo elementos e conhecimentos que podem contribuir no desenvolvimento humano e tecnológico do Brasil” e propôs, preliminarmente à análise de mérito do presente recurso, diligenciar ao CNPq para que a entidade se manifestasse:

i) sobre os normativos aplicáveis ao pleito de novação de obrigações formulado pela Dra. Renata Faria Brandão (RN-029/2012 e/ou RN-019/2015 modificada pela RN 013/2016) e os fundamentos do não-deferimento do 2º pleito de novação da obrigação de retorno ao Brasil formulado pela ex-bolsista;

ii) se a documentação comprobatória de estudos artigos desenvolvidos e publicados pela requerente via *King's College* de Londres, com base nos documentos ora juntados e em outros eventualmente apresentados pela ex-bolsista podem ser considerados como compensação quanto à obrigação de retorno ao país.

7.5. Em resposta à diligência realizada por meio do Ofício 29515/2020-TCU/Seproc (peça 68), o CNPq encaminhou ao Tribunal os documentos às peças 70-74, dentre eles a Nota Técnica (NT - Análise Técnica COCEX nº 941/2020, peça 71), cujo teor é parcialmente transcrito a seguir:

Renata Faria Brandão foi contemplada pelo CNPq com uma bolsa GDE(CsF) vigente para o período de 01.11.2012 a 31.10.2016 e, conforme estabelecido na RN-029/2012, recebeu, além das mensalidades da bolsa, o pagamento de outros benefícios, como o Auxílio Deslocamento, Auxílio Instalação e Taxas Escolares e de Bancada.

Em 28.07.2016, a então bolsista enviou uma mensagem ao CNPq nos seguintes termos:

Destaco aqui minha futura participação junto ao Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (IC), especificamente no Projeto EMPATIA.

...

Neste projeto, irei desenvolver uma interlocução fundamental para o Brasil na troca de experiências, instrumentos e ferramentas de planejamento urbano e regional. Ademais, criei um vínculo entre as agências de comunicação brasileiras e britânicas, e suas respectivas administrações e instituições.

Há possibilidades de outras inserções, mas no momento tenho a declaração oficial desta atividade. De um modo mais geral venho me dedicando a pesquisas sobre formas alternativas de financiamento de agências internacionais multilaterais, que possam promover pesquisas e apoiar casos exitosos de políticas públicas pela via do aprofundamento das relações Norte-Sul.

...

Observa-se que:

1. O documento não é uma solicitação de autorização para sua permanência no exterior após a conclusão do curso de doutorado em Jornalismo na Sheffield University. Apenas apresenta o que entende ser justificativas para sua permanência no exterior: “venho por meio deste justificar a minha permanência no exterior, após a defesa de minha tese, para o desenvolvimento de diversas atividades de grande relevância e de interesse do Brasil.” (grifo nosso).

2. A interessada alega que irá desenvolver atividades de grande relevância e do interesse para o Brasil, sendo essa afirmação apenas uma opinião pessoal e subjetiva da própria doutora.

3. A bolsista ainda faz referência ao Artigo 38, página 12 do Edital do Programa Ciência sem Fronteiras que disciplina as bolsas concedidas pela CAPES. A bolsa GDE(CsF) concedida à Dra. Renata Faria Brandão foi concedida pelo CNPq, que segue as determinações contidas na RN-029/2012.

A portaria nº 49, de 30 de abril de 2013, assinada pelo Presidente da CAPES, Dr. Jorge Almeida Guimarães, tem como Anexo o Regulamento Para Doutorado Pleno no Exterior no Âmbito do Programa Ciências sem Fronteiras. Este regulamento era o equivalente, na CAPES, à RN029/2012 do CNPq, e aplicado aos bolsistas do Programa Ciência sem Fronteiras, detentores de bolsas concedidas pela CAPES, e estabelecia que:

Art.38. O bolsista deverá retornar ao Brasil no prazo de até trinta dias após o término do curso ou após a defesa da tese, caso esta seja antecipada; e aqui permanecer, no mínimo, por período igual ao da bolsa e exercer atividades ligadas aos estudos realizados. A inobservância desta obrigação implicará no dever de ressarcir todas as despesas havidas, atualizadas na data do pagamento, exceto se, a juízo da Diretoria Executiva do Programa, for desenvolver atividade de grande relevância e de interesse do Brasil.

...

Pacificada esta questão acerca de qual era a agência responsável pelo gerenciamento da bolsa, a **COCEX-Coordenação de Ciências Exatas enviou em 10.01.2017 uma Nota Técnica às instâncias superiores do CNPq, contendo manifestação acerca da carta enviada pela então ex-bolsista. Realizada à luz das determinações contidas na RN-029/2012, referida Nota Técnica foi no sentido da não autorização da permanência no exterior da ex-bolsista após a conclusão de seu curso no exterior.** Enviada à CGCEX-Coordenação Geral de Ciências Exatas, esta emitiu o seguinte parecer acerca da solicitação da bolsista: “De acordo com as manifestações anteriores. Considera-se inválida a alegação da bolsista para permanência no exterior, devendo a mesma retornar ao Brasil ou restituir os valores investidos em sua formação.” A vigência da bolsa havia expirado em 31.10.2016.

A COPAR-Comissão Permanente de Avaliação de Recursos, em sua 3ª reunião de 2017, realizada em 07.02, analisou o recurso da bolsista, indeferindo a solicitação de permanência no exterior apresentada.

Em 15.02, na sua 5ª reunião de 2017, a DEX-Diretoria Executiva do CNPq, homologou a decisão da COPAR sobre a não permanência da ex-bolsista no exterior

...

A Dra. Renata Faria Brandão deveria ter retornado ao Brasil em 30.11.2016 (término da vigência da bolsa concedida). Porém concluiu o curso de doutorado apenas em 28.02.2017, iniciando suas atividades como pesquisadora no pós-doutorado do King's College London em 04.03.2017. Em 27.03.2017, enviou nova mensagem ao CNPq (...)

O fato da ex-bolsista haver enviado uma mensagem ao CNPq apresentando uma justificativa para o não retorno ao país após a conclusão do curso de doutorado em Jornalismo na Universidade de Sheffield, Inglaterra, não substituiu o compromisso de seu retorno ao País, materializado na assinatura do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa.

Permitir que bolsistas apenas comuniquem suas decisões e decidam por conta e risco que não retornarão ao Brasil após a conclusão de seus cursos no exterior abre um precedente que poderá colapsar o sistema de pesquisa no País.

Quando o governo brasileiro concede uma bolsa, com dinheiro público, para que um estudante possa se capacitar no exterior, ele tem o objetivo maior de que o pesquisador retorne ao País, para devolver à sociedade o investimento que nele fora feito. Esta é uma das condições para que a bolsa seja concedida.

No CNPq essa questão é tratada com bastante zelo, existindo determinações normativas a esse respeito. Existe a possibilidade excepcional de um bolsista trocar a sua obrigação de retorno ao País por outras, no processo conhecido como novação (...) (grifos acrescidos).

7.6. Na mencionada nota técnica, em relação aos normativos aplicáveis ao pleito de novação de obrigações formulado por Renata Faria Brandão (item “i” da diligência), o CNPq informou que a resolução normativa RN-013/2016 disciplina o procedimento de novação de obrigações assumidas com a agência (peça 71, p. 6). Também é informado que a instrução de serviço ISS-003, de 21/6/2016, disciplina o procedimento administrativo e os critérios para análise das propostas de novação de obrigação encaminhadas por ex-bolsistas no exterior que não retornam ao País (peça 71, p. 6-7). Feitas tais considerações, o Conselho se manifestou sobre os fundamentos do não deferimento do 2º pleito de novação da obrigação de retorno ao Brasil formulado pela ex-bolsista:

(...) nosso entendimento é o de que **a Dra. Renata Faria Brandão não chegou a formalizar uma solicitação de novação de obrigações com o CNPq. A sua pendência com o CNPq teve origem no fato de não haver cumprido a condição estabelecida na RN-029/2012,**

...

Os ritos de um processo de novação não foram seguidos pela Dra. Renata Faria Brandão pois a solicitação de novação de obrigações assumidas com o CNPq pressupõe o cumprimento no disposto na RN-013/2016

...

Desnecessário dizer que **não houve também um 2º pleito de novação**, pois a mensagem enviada pela Dra. Renata Faria Brandão em 23.03.2017 também não pode ser caracterizada como um pedido de novação de obrigações assumidas com o CNPq. A sua pendência com o CNPq surgiu do não cumprimento de uma determinação normativa.

Assim sendo, **não há que se falar em fundamentos do não deferimento do 2º pleito de novação, já que este não existiu** (g.a.).

7.7. Quanto ao item “ii” da diligência, o Conselho assim se manifestou na nota técnica (peça 71, p. 10-11):

Apesar da questão colocada em ii) ser de natureza hipotética, em nosso entendimento, e dando uma resposta hipotética, se houvesse sido apresentado um pedido de novação de obrigações nos termos da RN-013/2016, das seis produções citadas, a saber:

1. “Stabbing News: Articulating Crime Statistics in the Newsroom” Lugo-Ocando J. & Faria Brandão, R., 2015 In: Journalism Practice. 9, p.715-729

2. “The uses of Science Statistics in the News Media and on daily life” Faria Brandão, R., 2017, Topics in Science and Mathematics Education Research: Specific features and use of technology.

3. “Statistics in Science journalism: na exploratory study of four leading British and Brazilian Newspapers” Faria Brandão, R., & Nguyen, An, 2017, News Numbers and Public Opinion in a Data -Driven World. Bloomsbury Academic

4. “Attitudes towards digital culture and technology in the Modern Languages” Spence, P. & Brandão, R., Jan 2019, King’s College London. (Digital Mediations)

5. “Challenging Data-Driven Journalism” Faria Brandão, R., 1 Jan 2019, In: Journalism Practice, 13,8, p. 927-930

6. “Língua e Linguagens: entre a pesquisa e o digital” Faria Brandão, R. May 2019, In: Liinc em Revista, Rio de Janeiro. 15, 1, p.230-246

nenhuma delas, independentemente de sua relevância, poderia ser considerada numa análise de um processo de novação, de acordo com as orientações contidas nas letras d) e e), do item 1.3.3 da ISS-003.

Constam também do processo os seguintes documentos:

a. Declaração firmada por Robson Dias da Silva, professor e Diretor da Coordenadoria de Relações Internacionais da UFRRJ em 13.11.2017, mencionando parceria científica com Renata Brandão Faria;

b. Declaração firmada pelo Coordenador do OBSCOM-UFS, César Ricardo Siqueira da Silva, em 15.10.2017, sobre desenvolvimento de parceria e articulação de futuros convênios com o Digital Humanities do King’s College, em Londres, através da pesquisadora Renata Faria Brandão.

c. Declaração do Coordenador do PPG em Linguística Aplicada da UNICAMP, firmada em 01.02.2019 agradecendo participação de Renata Brandão Faria na promoção de cooperação com o King's College e em intermediação com o prof. Paul Spence.

Numa primeira análise os documentos b) e c) não são evidência de realização de pesquisas científicas ou tecnológicas conjuntas, pois não foram apresentados projetos e relatórios necessários para esse tipo de análise. O item a) do documento faz referência a uma parceria científica, mas também sofre do mesmo defeito dos anteriores.

Então, ainda raciocinando hipoteticamente, e utilizando a ISS-003 como uma orientação, apenas estes produtos não seriam considerados suficientes em um processo de novação. Talvez, no plano que é exigido, devessem ser colocados um número maior de obrigações alternativas. Não é trivial fazer uma quantificação e comparação entre os seus valores e o que foi dispendido na formação da bolsista (g.a.).

7.8. Portanto, a manifestação do órgão em comento conclui que a interessada não teria apresentado qualquer pedido formal de novação ao CNPq e que a ex-bolsista “ofereceu em duas ocasiões distintas justificativas para sua permanência no exterior e forneceu um rol de atividades realizadas que, em sua opinião, serviriam para compensar os recursos investidos pelo Brasil em sua formação” e que “as iniciativas teriam sido tomadas unilateralmente, sem autorização e sem amparo nos procedimentos formais utilizados pelo CNPq” (peças 70 e 72).

7.9. De acordo com o Tribunal, compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) avaliar a importância científico-tecnológica da permanência de ex-bolsista no exterior, para, em casos excepcionais, suprir a exigência de retorno ao País contida em seus normativos (Acórdão 458/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

7.10. Quanto à normas aplicáveis ao caso concreto, tem-se que a RN 23/2012 do CNPq previa a possibilidade excepcional de permanência do beneficiário no exterior, porém sem estabelecer as pré-condições ou parâmetros a serem cumpridos para tanto, além dos procedimentos internos de governança previstos:

2.12- Em casos excepcionais, a pedido do ex-beneficiário de bolsa no exterior, e à luz de pareceres conclusivos de uma comissão *ad hoc* de três especialistas da área correspondente, nos quais fique caracterizada que a permanência do pesquisador no exterior é de importância científico-tecnológica para o Brasil, o CNPq poderá dispensar o ressarcimento.

7.11. A RN 013-2016, aprovada em 21/6/2016, incluiu na RN-019/2015 o item 2, com a seguinte redação:

2. Novação de obrigações do Ex-Beneficiário de Bolsa no Exterior.

2.1. A pedido do ex-beneficiário de bolsa no exterior e demonstrado que a permanência do pesquisador fora do País terá relevância estratégica para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia & Inovação do Brasil, o CNPq poderá celebrar novação de obrigação, consoante disposto no Inciso I, do artigo 360, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra(s) que assegure(m) o ressarcimento do investimento feito pelo País em sua formação.

2.1.1. A proposta de novação deve ser encaminhada para o CNPq por meio de mensagem dirigida ao Serviço Central de Atendimento (e-mail atendimento@cnpq.br).

2.1.2. O CNPq somente apreciará proposta de novação de obrigações, se comprovado que o proponente esteja inserido em universidade, centro de pesquisa, laboratório, empresa ou outra instituição que tenha notória excelência em pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação, em condição que demonstre potencial ganho para formação e capacitação de cidadãos brasileiros e favoreça o estabelecimento mecanismos de transferência de ciência, tecnologia ou inovação em benefício do Brasil.

2.1.3. Não será apreciada proposta condicionada à concessão de novos recursos do CNPq em favor do proponente.

2.2. Ao solicitar a novação, caberá ao ex-beneficiário da bolsa apresentar confissão da dívida de restituição financeira, devidamente atualizada até o mês de encaminhamento do pedido e expressa

em moeda nacional, e propor detalhadamente a(s) obrigação(ões) alternativa(s), de relevância e duração compatíveis com o custo integral da bolsa usufruída, bem como os meios para a comprovação do cumprimento.

2.2.1. O detalhamento da proposta deve apresentar as metas e os indicadores de avaliação; o cronograma de execução; previsão do tempo de realização de cada atividade; a estimativa de dedicação semanal; as instituições de ensino ou pesquisa envolvidas; o valor e a(s) fonte(s) do financiamento; e demais aspectos relevantes.

2.2.2. Não serão computadas para a aceitação da novação atividades desenvolvidas antes da efetiva celebração da novação.

2.3. Acolhida a proposta pelo CNPq e celebrada a novação, ficará o proponente desobrigado do compromisso originário de retorno e permanência no Brasil e obrigado a cumprir integralmente a(s) obrigação(ões) então convencionadas, sob pena de pagamento da dívida pecuniária confessada, a qual ficará com a exigibilidade suspensa durante o período estipulado para cumprimento das obrigações pactuadas na novação.

2.4. O instrumento da novação consignará detalhadamente a(s) nova(s) obrigação(ões), o prazo, o local e demais condições do cumprimento, bem como a forma de comprovação de seu adimplemento.

2.5. Certificado pelo CNPq o cumprimento pleno das obrigações assumidas na novação pelo ex-bolsista, ficará extinta a obrigação de ressarcir o dispêndio estatal.

2.6. O inadimplemento pelo ex-bolsista das obrigações assumidas na novação, autoriza o CNPq a proceder a cobrança do ressarcimento integral, atualizado monetariamente e acrescido da multa e dos juros moratórios, na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

2.7. A proposta de novação será rejeitada de plano se protocolada após a conclusão dos trâmites da cobrança administrativa, a cargo do CNPq.

2.8. Instrução de Serviço específica estabelecerá o procedimento administrativo para a recepção da proposta, o trâmite da análise e a celebração da novação.

7.12. Portanto, em observância à Resolução Normativa CNPq 19/2015, item 2.1, é permitido ao CNPq celebrar novo negócio jurídico visando à novação de obrigação, substituindo a obrigação de retorno e permanência no território brasileiro por outra que assegure o ressarcimento do investimento feito pelo País na formação do ex-beneficiário de bolsa.

7.13. Cabe ao ex-bolsista solicitar a novação, propondo quais obrigações pretende assumir em substituição à obrigação de retornar ao Brasil. Para tal fim, é imprescindível que o ex-beneficiário de bolsa proponha detalhadamente as obrigações alternativas de relevância e duração compatíveis com o custo integral da bolsa usufruída, bem como os meios para comprovação do cumprimento (item 2.2 da RN CNPq 19/2015).

7.14. O detalhamento da proposta deve apresentar, ainda, as metas e os indicadores de avaliação, o cronograma de execução, a previsão do tempo de realização de cada atividade, a estimativa de dedicação semanal, as instituições de ensino ou pesquisa envolvidas, o valor, as fontes do financiamento e demais aspectos relevantes (item 2.2.1 da RN CNPq 19/2015).

7.15. Por fim, a concessão da novação depende da emissão de pareceres conclusivos de uma comissão *ad hoc* de três especialistas da área correspondente, que se manifestarão sobre o plano de compensação.

7.16. A Instrução de Serviço 3/2016 (peça 38), de 21/6/2016, prevê, em seu item 1.3.3, os critérios para análise de proposta de novação de ex-bolsistas que não retornam ao país, sem prejuízo de outras propostas pelo interessado: a) a orientação de pesquisadores brasileiros, em cursos de mestrado e doutorado, no exterior; b) a co-orientação de alunos no Brasil, em cursos de mestrado e doutorado; c) o ministério de aulas em cursos de curta duração em pós-graduação no Brasil; d) a publicação de artigos em periódicos internacionais ou nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil; e) a publicação de artigos em eventos internacionais e nacionais, em co-autoria com pesquisadores radicados no Brasil; f) a realização de pesquisas científicas e/ou tecnológicas em conjunto com pesquisadores radicados no Brasil.

7.17. Portanto, embora alegue o contrário, a recorrente não atendeu plenamente aos requisitos previstos nos normativos do CNPq que tratam de novação. Não houve a devida formalização do procedimento junto ao Conselho e a ex-bolsista descumpriu o compromisso originário de tempestivo retorno e permanência no Brasil. A permanência do pesquisador no exterior é condicionada por pareceres conclusivos de uma comissão *ad hoc* de três especialistas da área correspondente reconhecendo que o fato (permanência do pesquisador no exterior) é de importância científico-tecnológica para o Brasil, o que não ocorreu no caso concreto.

7.18. Convém destacar que o interesse do país ao patrocinar estudos de doutorado no exterior a estudantes brasileiros tem por objetivo não apenas o diploma de conclusão do curso, em si, mas principalmente os benefícios que os novos conhecimentos adquiridos no exterior poderão conferir ao país.

7.19. Consoante a jurisprudência do Tribunal, o descumprimento, por bolsista do CNPq, de normas da entidade que preveem, nos casos de bolsas no exterior, o retorno ao Brasil após o período de concessão, obriga, como regra, ao ressarcimento integral dos valores recebidos (Acórdão 7305/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Sub. André de Carvalho).

7.20. Logo, sem razão a responsável.

CONCLUSÃO

8. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário; adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que também não teria ocorrido a prescrição;

b) a recorrente não atendeu plenamente aos requisitos previstos nos normativos do CNPq que tratam de novação. Não houve a devida formalização do procedimento junto ao Conselho e a ex-bolsista descumpriu o compromisso originário de retorno e permanência no Brasil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Renata Faria Brandão contra o Acórdão 463/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, à recorrente e aos demais interessados.

É o Relatório.